

Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas e pela UR/DF competente para conhecimento e devidas anotações.

Publique-se.
Proc.: 00013595.989.16-1.
Representante: JOSE RENATO GUIDETTI MACHADO. Advogado: JOSE RENATO GUIDETTI MACHADO (OAB/SP 271.400). REPRESENTAÇÃO(A): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP. Advogado: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158). Assunto: Representação contra o edital do Pregão presencial DGA nº 100/2016, processo nº 01-P11487/2016, do tipo menor preço unitário por item, promovido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando o registro de preços de legumes pré-processados, de acordo com o discriminado no Anexo I, cujo fornecimento será feito na quantidade compreendida entre aquelas informadas como mínimas e máximas, e se quando delas a Unicamp vier necessidade. Exercício: 2016.

Vistos.
José Renato Guidetti Machado insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial DGA nº 100/2016, da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP objetivando o registro de legumes e pré-processados. A data de abertura das propostas está marcada para o dia 11/08/2016.

O Representante alega, em síntese, que o edital fere a legislação vigente ao aplicar no julgamento da proposta de preços o critério de disputa através de taxa de operacionalização até 10%, bem como não solicita amostras, laudos, autorização de funcionamento, registro de profissionais, registro do produto no Ministério da Agricultura ou ANVISA.

A matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital por despacho publicado no DOE de 17/08/2016 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão da mesma data.

A Representada informou que decidiu anular o certame para análise e adoção das medidas necessárias para readequação do edital.

O processo seguiu pra vista do Ministério Público de Contas que se manifestou pela extinção da Representação sem julgamento de mérito.

É o relatório.
DECIDO.
Como relatado, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP decidiu pela ANULAÇÃO do certame, o que prejudica o exame da impugnação formulada pela Representante.

Pelo exposto, nos termos do artigo 223, V do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o presente processo em razão da perda do objeto, determinando o seu ARQUIVAMENTO.

Recomendo à UNICAMP que antes de realizar novo certame, reexamine todas as cláusulas do edital, a fim de eliminar eventuais imperfeições que atentem contra a Lei de regência, bem como estejam em desarmonia com a jurisprudência e repertório de Súmulas deste Tribunal.

Publique-se.
Proc.: 00004385.989.16-5.
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA. Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. Exercício: 2016. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014280.989.16-1. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00021499.026/16.

Vistos.
Constam nos autos que o Município possui pendências na sua gestão administrativa que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas de 2016, conforme indicado pela Fiscalização no evento 15, referentes ao 1º quadrimestre.

ALERTO, portanto, nestes termos, o Senhor Prefeito dos fatos para ciência.

Publique-se.
Proc.: TC - 1376/003/08 (em fase recursal). Expediente: 23041.028/16.

Interessada: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. Advogados: Wellington José Paschoali Filho (OAB-SP 336.698) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB-SP 109.013). Assunto: Pedido de vista e extração de cópias.

Vistos.
Defiro o requerido, no Cartório do meu Gabinete, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente, respeitadas as cautelas de praxe.

Publique-se.
Proc.: TC-000036/013/11.

Órgão Concessor: Prefeitura de Bauru. Órgão Beneficiário: Fundação Mirim de Bauru. Autoridade(s) Responsável(is): Fernando Ferreira Jorge (Secretário Municipal de Administração); e Antonio Carlos Martins (Diretor Presidente). Objeto: Convênio para realização de estágio profissional de adolescentes. Em Exame: Prestação de Contas. Exercício - 2009. Valor - R\$221.154,52. Advogado(s): Murilo Martha Aiello (OAB/SP 177.868); Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP 143.915); e outros. Fiscalizada por: UR-01 - DSF-I.

Vistos.
Considerando o pedido insculpido no Expediente TC-024259/026/16, assino aos responsáveis e aos demais interessados o prazo adicional de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, para que tomem conhecimento de toda a instrução e apresentem justificativas e pertinentes documentos de defesa.

Autorizo vistas e extração de cópias aos responsáveis.
Publique-se.
Proc.: TC-05188/026/13.

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Contratada: Consórcio CAA / Trail. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo, compreendendo os itens descritos no Termo de Referência - Anexo I, referente Lot 3 - Região de São José do Rio Preto / Ribeirão Preto / Araraquara. Matéria em exame: Termo Aditivo - TAV 0179/16. Firmo o Instrumento: Marcos Rodrigues Penido - Diretor Presidente e Aguinaldo Lopes Quintana Neto - Diretor Técnico.

Vistos.
Considerando as manifestações - fls. 1781/1790, e para caber instrução dos autos, faz-se necessário à elucidação dos pontos suscitados.

Nestas condições e pelo princípio da ampla defesa, assino a Origem e à Contratada um prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e para os fins do inciso XIII, do Artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das manifestações exaradas e apresentem as justificativas que tiverem sobre todos os pontos questionados.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.
Publique-se.

Expediente: TC - 20200/026/16. Proc.: TC - 1727/026/10. Ofício nº 3307/2016 - EXPPGJ. Protocolo nº 91.532/2016 - MPSP Ref.; Ofício nº 242/2016, de 04/07/16. Protocolado nº 272/2015.

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: Ana Maria de Castro Garm - Promotora de Justiça, solicita informações a respeito de análise e aprovação das contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, referente aos 05 (cinco) últimos anos.

Vistos.
Dos processos referidos no expediente cabe-me a relação, por sucesso, as Contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT, relativas ao exercício de 2010, já foram julgadas e, encontram-se no arquivo.

Para atender a Digna Promotora Ana Maria de Castro Garm, determino ao Cartório para encaminhar cópia da r. Decisão e do v. Acórdão referente ao processo TC - 1727/026/10.

Publique-se.
Processos: TC - 1263/005/13, TC - 1264/005/13, TC - 1265/005/13 e TC - 1266/005/13.

Interessado: Município de Presidente Bernardes. Examinado: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes. Responsável: José Lucio Cauneto, Prefeito Municipal.

Vistos.
Considerando que para completa instrução dos autos se faz necessária a juntada por parte do Executivo de Presidente Bernardes do procedimento administrativo, juntamente com seu resultado final, visando apurar a responsabilidade das irregularidades apontadas, e para no futuro não se alegue cerceamento de defesa, assino o prazo ao Sr. José Lucio Cauneto, Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento.

Alerto ao responsável de que as medidas e providências deverão ser tomadas pela atual administração, e que o não atendimento ao prazo fixado, salvo motivo justificável, acarretará aplicação de multa nos termos do artigo 104, §1º da Lei Complementar nº 709/93, independente de nova notificação.

Publique-se.
Proc.: TC - 01746/009/10. Expediente: TC - 23774/026/16. Órgão: Prefeitura Municipal de Tatuí. Interessado(s): Queiroz e Nóbrega Advogados Associados, por seus sócios, Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e, Dra. Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092). Assunto: Requerem renúncia aos poderes outorgados pela Prefeitura Municipal de Tatuí.

Vistos. Ciente.
Conheço do pedido de renúncia ao mandato feito pelos advogados, Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e, Dra. Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), através do expediente protocolado sob o nº TC-23774/026/16.

E, determino ao Cartório para que seja retirado da contraposta dos autos os nomes dos patronos indicados no instrumento de prestação.

Publique-se.
Proc.: TC-002596/003/06.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sumaré. Conveniada: Educa Ativa Informática Ltda. Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Antônio Bacchini (Prefeito); Luiz Carlos Luciano; Jairo Colossal; João José Haddad Araújo e Luiz Clóvis Ferreira (Secretários). Objeto: Contratação de empresa especializada em informática educacional e pedagógica. Matéria Julgada: Termo de Aditamento celebrado em 29-03-07. Termos de Prorrogação celebrados em 03-09-07, 29-08-08 e 01-09-09. Advogado(s): Rosely de Lemos (OAB/SP nº 124.850); e outros. Fiscalizada por: UR-03 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-03 - DSF-II.

Vistos.
Os autos trataram de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Educa Ativa Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em informática educacional e pedagógica.

A matéria foi julgada irregular conforme a Decisão da Segunda Câmara de 29-03-16, (Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-16, às fls.1100/1107), em razão de as justificativas e documentos ofertados pela Municipalidade, não terem logrado regularizar as graves e extensas falhas constatadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3, consignadas em seu relatório (fls.1032/1042 do TC-2596/003/06) quando da realização da Fiscalização "in loco".

Outrossim, alerta à responsável, que o não atendimento à remessa de cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Sumaré (fls.1110), nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar 709/93, para que a Senhora Prefeita Municipal, em observância ao prazo de 60 (sessenta) dias, infirmasse a este Tribunal sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

Considerando que para completa instrução dos autos se faz necessária a juntada por parte do Executivo Municipal do devido procedimento administrativo/sindicância, a fim de que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, assino à atual Prefeita da Prefeitura Municipal de Sumaré, o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da Decisão da E. Segunda Câmara de 29-03-16, (publicada no D.O.E. de 16-04-16, às fls.1100/1107).

Outrossim, alerta à responsável, que o não atendimento às providências devidas, bem como a falta de informação a este Tribunal, no prazo acima fixado, sem causa justificada, poderá ensejar aplicação de multa prevista no artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos legais.

Autorizo vista e extração de cópias.
Publique-se.
Expediente: TC - 23.347/026/16.

Interessado: Salmão Jorge Cury Filho - ex-presidente da câmara Municipal de Colina. Advogada: Monica Liberatti Barbosa Honorato-OAB/SP 191.573. Assunto: Requer vista e extração de cópias do TC - 2522/026/12.

Vistos.
Defiro o requerido, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PEL CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 05/09/2016. Expediente: TC-24428/026/16.

Interessado: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SINAFARESP. Presidente: Alfredo Portinari Maranca. Diretor Jurídico: José Marcio Rêfil. Assunto: Ofício SINAFARESP nº 333/2016 - Securitização da Dívida Pública do Estado de São Paulo - Cia. Paulista de Securitização - CPSEC.

Vistos.
Defiro o requerido, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PEL CONSELHEIRO RELATOR EDGAR CAMARGO RODRIGUES

1. Análise o referencial, que a mim foi encaminhado, tendo em vista minha condição de relator das Contas do Governador, do exercício de 2016, tratadas no processo TC-01626/026/16.

2. Consiste em petição do SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado por seu Presidente e Diretor Jurídico, com a qual, referida entidade afirma afirmando que "...o ESTADO DE SÃO PAULO está sofrendo lesão ao patrimônio público pela prática de atos institucionais e ilegais que consistem na cessão de receitas (...) para pessoa jurídica de direito privado, direitos de valor econômico insusceptíveis de afetação.

3. Discorro, ainda que sem juntar qualquer documento, fazendo um histórico, no entendimento daquela Entidade, sobre as operações de securitização realizadas pelo Estado de São Paulo, através da Companhia Paulista de Securitização, atos que por entender irregulares, requer anulação, afirmando serem institucionais.

4. Lista vários atos normativos que afirma lastrear em posição do SINDICATO, com seus argumentos, indicando, também, as datas e valores de operações que teriam sido realizadas pela COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO, para pleitear, em sua conclusão:

a) "que os atos impugnados sejam suspensos de imediato, evitando-se, assim, novas cessões de créditos de imposto ou de qualquer tributo que seja do ESTADO DE SÃO PAULO, proibindo-se a emissão e comercialização de debêntures pela CPSEC, pois foram evadidos de nulidade;"

b) "que a CPSEC restitua ao ESTADO DE SÃO PAULO os créditos tributários cedidos e já depositados em favor da sociedade de economia mista em razão dos contratos de cessão de direitos creditórios, do termo de cessão de direitos de créditos autônomos e cessão fiduciária de direitos creditórios e outros ativos, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora;"

c) "imposição de responsabilidade aos Srs Andrea Sandro Calabi, ex-Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, Sr. Renato Villela, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e ao Presidente da Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, Sr. Jorge Luiz Ávila da Silva, para que reparem o patrimônio público do ESTADO DE SÃO PAULO com os gastos com a escrituração e a emissão de debêntures, com a contratação de distribuidoras de títulos, dos corretores de valores e instituições financeiras envolvidas no negócio e os encargos de reparações decorrentes da anulação das debêntures".

Com este conciso relatório, e considerando tratar-se de matéria complexa, entendo de todo interesse dar, inicialmente, conhecimento do teor da petição às autoridades mencionadas, e também à Casa Civil do Governo, concedendo-lhes a oportunidade de apresentarem as justificativas que tiverem sobre todos os pontos questionados.

Assim, para permitir análise mais aprofundada, a qual orientará a decisão a ser adotada, quanto ao rito processual a ser seguido, determino que por ofício seja encaminhada cópia da petição e deste Despacho:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Cia. Paulista de Securitização, Sr. JORGE LUIZ ÁVILA DA SILVA;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual da Fazenda, Dr. RICARDO VILLELA

c) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo, Deputado SAMUEL MOREIRA.

guardando de Suas Excelências, que no prazo de até 15 dias, apresentem as justificativas que tiverem para todos os pontos questionados, comprovando-as documentalmente, e, com vistas à completa elucidação dos fatos, fica facultada a complementação do quanto a Empresa ou os Titulares das Secretarias entenderem de interesse.

Publique-se.
DESPACHOS DO CONSELHEIRO EDGAR CAMARGO RODRIGUES

DESPACHOS PROFERIDOS PEL CONSELHEIRO EDGAR CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-004341/989/16. Interessada: Prefeitura Municipal de Amparo. Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais. Período: Janeiro a Abril de 2016.

Responsável: Luiz Carlos Vitale Jacob - Prefeito. Nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, intimo o Responsável para que tome ciência do relatório de acompanhamento das contas anuais (evento 14) e adote as providências que julgar oportunas.

Publique-se.
Processos: TC-014733-989-16-4 e TC-014760-989-16-0

Representantes: Associação dos Proprietários de Pátios, Guinchos e Depósitos de Veículos do Estado de São Paulo - Elenco Construção

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência nº 01/2016 - CO, que objetiva a prestação de serviço de engenharia de tráfego rodoviário, englobando as atividades de controles operacionais a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER/SP

Reccebimento da Documentação e Propostas/Sessão Pública: 12 de setembro de 2016

Vistos.
São as representações formuladas pela Associação dos Proprietários de Pátios, Guinchos e Depósitos de Veículos do Estado de São Paulo (TC-014733-989-16-4) e por Elenco Construção Ltda (TC-014760-989-16-0), impugnando o edital de concorrência nº 01/2016 - CO, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, que objetiva a prestação de serviço de engenharia de tráfego rodoviário, englobando as atividades de controles operacionais a ser desenvolvido nas rodovias sob sua jurisdição, cujo recebimento e abertura dos envelopes encontram-se previstos para 12 de setembro próximo.

Associação dos Proprietários de Pátios, Guinchos e Depósitos de Veículos do Estado de São Paulo ressalta "que a maior parte dos serviços são considerados comuns e, portanto, não caberia a exigência abusiva e limitadora dos atestados técnico operacionais e técnico profissionais averbados no CREA" e bem "podem ser suprimidos ou mesmo reduzidos para ampliação da disputa".

Dá por certa a "incompatibilidade da exigência de registro técnico no CREA com a natureza do objeto" em "clara restrição à competição", como também reclama de "exigência de quantidades abusivas e limitadoras" na comprovação de execução préferida de itens dos serviços, "visto que somente as empresas que prestam atualmente esses serviços poderão participar e, pior, não há mais a possibilidade de registro de ART ou averbação de atestados para essas atividades".

7. Discorro, ainda que sem juntar qualquer documento, fazendo um histórico, no entendimento daquela Entidade, sobre as operações de securitização realizadas pelo Estado de São Paulo, através da Companhia Paulista de Securitização, atos que por entender irregulares, requer anulação, afirmando serem institucionais.

8. Lista vários atos normativos que afirma lastrear em posição do SINDICATO, com seus argumentos, indicando, também, as datas e valores de operações que teriam sido realizadas pela COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO, para pleitear, em sua conclusão:

a) "que os atos impugnados sejam suspensos de imediato, evitando-se, assim, novas cessões de créditos de imposto ou de qualquer tributo que seja do ESTADO DE SÃO PAULO, proibindo-se a emissão e comercialização de debêntures pela CPSEC, pois foram evadidos de nulidade;"

b) "que a CPSEC restitua ao ESTADO DE SÃO PAULO os créditos tributários cedidos e já depositados em favor da sociedade de economia mista em razão dos contratos de cessão de direitos creditórios, do termo de cessão de direitos de créditos autônomos e cessão fiduciária de direitos creditórios e outros ativos, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora;"

c) "imposição de responsabilidade aos Srs Andrea Sandro Calabi, ex-Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, Sr. Renato Villela, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e ao Presidente da Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, Sr. Jorge Luiz Ávila da Silva, para que reparem o patrimônio público do ESTADO DE SÃO PAULO com os gastos com a escrituração e a emissão de debêntures, com a contratação de distribuidoras de títulos, dos corretores de valores e instituições financeiras envolvidas no negócio e os encargos de reparações decorrentes da anulação das debêntures".

Com este conciso relatório, e considerando tratar-se de matéria complexa, entendo de todo interesse dar, inicialmente, conhecimento do teor da petição às autoridades mencionadas, e também à Casa Civil do Governo, concedendo-lhes a oportunidade de apresentarem as justificativas que tiverem sobre todos os pontos questionados.

Explica que "O CONFEA vem ao longo do tempo revisando e ajustando a sua tabela de competências para obras e serviços e, em sua última revisão datada de março de 2015, inativou a atividade "operação" e que tinha como complemento renovação, pátios e outros relacionados ao objeto deste edital, não sendo mais possível emitir ART para os itens objeto deste edital".

Segundo o reclamante, "As atividades podem ser facilmente separadas em grupos distintos para cada lote, tais como serviços de reboque e remoção, serviços de inspeção, CCO e etc", para quem "não tem característica de acessória, podendo ser feitas independentes das outras, como é feito por vários órgãos da Administração Pública, tais como Detran e Polícia Judiciária".

Crítica o prazo de início dos serviços - de 30 dias contados da emissão da nota de serviços -, "exigiu e impedido para empresas que não estejam atualmente em operação possam participar do certame", alega que os índices contábeis exigidos "são limitadores e não justificam sua necessidade devido baixa complexidade do objeto".

Quais-se ainda da ausência de resposta a ofício que expediu, protocolizado em 14/04/16, sugerindo medidas e alterações do edital com o fito de "permitir a participação de mais empresas nos certames, impedir que empresas menores ou familiares sejam impossibilitadas de participar dos certames, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional sustentável e promover a igualdade e capacidade de participação em certames".

Requer a autora sejam as impugnações objeto da representação acolhidas e que ao DER/SP seja determinado a adequação do edital, corrigindo-se os pontos que censura na inicial.

Para Elenco Construção Ltda insurge-se contra a exigência de registro dos atestados de capacitação técnica no CREA, porque em desacordo com o instituto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Ainda no que pertine à qualificação técnica, em se tratando de "consórcio", dá conta de que "exigir o montante do serviço efetuado pelo membro em conformidade com as especificações de cada lote é ilegal, à luz do artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93".

Também desfez queixa sobre o grau de qualificação do profissional postulado do responsável técnico do licitante, "descabida a exigência de o mínimo de 03 (três) anos de experiência em serviços de operação de tráfego viário e/ou planejamento viário ao engenheiro, considerando que a empresa licitante deverá apresentar atestado de 01 (um) ano.

Requer Elenco Construção seja determinado ao DER/SP a suspensão liminar do certame e a republicação do edital, escamoteado dos defeitos que assinala na inicial.

Este o relatório.

Há aqui consignar que outras representações apontando possíveis irregularidades no certame (concorrência pública nº 001/2016 - CO, do DER/SP) foram julgadas precedente e parcialmente procedente em sessão de 03 de agosto último do E. Tribunal Pleno desta Corte, assento dos TC-010798-989-16-6 e TC-010815-989-16-5.

É também possível concluir que o instrumento convocatório - ressalvadas as correções assentadas na r. decisão prolatada, prontamente encaminhadas pelo DER/SP no edital ora replicado - não fora reditado com qualquer outra espécie de enredo, notadamente nos capítulos relativos às exigências de ordem técnica ou à comprovação de qualificação dos proponentes, que pudesse de alguma maneira afetar o processo de formulação de propostas.

Injustificável, frente renovação do termo de convocação, o pleito de reabertura de discussões com reavaliação de condições preexistentes predominantemente inalteradas; não há "novidade substantiva" que dê suporte às pretensões das petionárias.

Logo, inadmissível requerimento(s) de exame sumariíssimo de ponto(s) específico(s) do edital [já submetido(s)] à avaliação do Superior Colegiado ou não arguido(s) no momento adequado.

Em face do exposto, por conta da ausência de elementos efetivamente capazes de comunicar efetivo entrave à potencialidade da disputa e/ou usurpação da isonomia entre potenciais competidores, indefiro os pleitos das autoras nas iniciais e determino seja as presentes representações encaminhadas ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público.

Publique-se.
Processo: TC - 000058/7989/16-9

Interessada: Câmara Municipal de Botim

Responsável: André Luiz Bertulino - Presidente

Assunto: Fixação da remuneração dos agentes políticos. Fica o responsável notificado a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar justificativas ou noticiar medidas com vistas às adequações necessárias no ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos em face do indicado pela Fiscalização (evento 11).

Publique-se.
DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPACHOS PROFERIDOS PEL CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-159/01/16 (Ref.: TC-2406/026/15) INTERESSADO: Waldemar Siqueira Ferreira, Prefeito do Município de Paulicéia ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo (fl.18)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar desta publicação. Ao Cartório.

Publique-se.
EXPEDIENTE: TC-466/019/16 (Ref.: TC-2697/026/15) INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho PROCURADOR DO MUNICIPIO: Amaro Franco Neto - OAB/SP nº 267.987 (fl. 72) ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo (fl.75) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar desta publicação. Ao Cartório.

Publique-se.
EXPEDIENTE: TC-688/008/16 (Ref.: TC-2093/026/15) INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Adolfo, por sua Prefeita, Rosângela Biliato de Oliveira ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo (fl.36) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar desta publicação. Ao Cartório.

Publique-se.
EXPEDIENTE: TC-765/006/16 (Ref.: TC-2511/026/15) INTERESSADO: Valdemir Antonio Maralles, Prefeito do Município de Colina ADVOGADOS: Eduardo Marquilha Polizelli - OAB/SP nº 274.764 e outros (fl. 28) ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo (fls. 107/110) Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.




Publique-se.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIA RUFINA BARROS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: IVKP-J58K-4441-44C9N

A Imprensa Oficial através de suas livrarias – Livraria XV de Novembro e Livraria Virtual, estende o desconto* de 40% aos professores da rede pública municipal do Estado de São Paulo, além de mantê-lo aos professores da rede pública estadual, mediante apresentação de vínculo empregatício.

***desconto sobre preço de capa para os livros editados ou coeditados pela Imprensa Oficial**

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
sábado, 10 de setembro de 2016 às 05:06:07.